



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09111/20

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitégi

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Flaviana Davi Lira

DECISÃO SINGULAR DS2-TC-00003/22

O documento TC nº 104835/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pela gestora e Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, Sra. Flaviana Davi Lira, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 09111/20, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02170/21, de 23 de novembro de 2021, publicado na edição nº 2826 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 02/12/2021.

O Tribunal de Contas do Estado, após julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Flaviana Davi Lira, na qualidade de ordenadora de despesas, aplicou multa pessoal à Sra. Flaviana Davi Lira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 52,12 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

A peticionária, através do Documento TC nº 104835/21, protocolizado neste Tribunal em 30/12/2021, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, no maior número de parcelas possíveis.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nossos)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que a interessada não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09111/20

requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02170/21, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR